



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins:

Em 12/09/17

Delegada

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Elivaldo

CD ms

para relatar.

Em 14/09/17

Presidente Comissão de Constituição

JUSTIÇA



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 86/2017

PROCESSO AL 14967/2017

AUTOR: DEPUTADO LUCIANO NUNES

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I- RELATÓRIO

O presente de Lei Nº 86/2017 de autoria do Deputado Luciano Nunes, trata acerca da **proibição da venda de refrigerantes nas escolas de educação básica da rede pública e privada na base territorial do Estado do Piauí**.

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

Eis o relatório. Passo à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do inciso VI do art. 47 e artigos 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a operacionalidade funcional, observando a sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de 1989 e demais normas jurídicas.

Vale destacar, que o Projeto de Lei faz parte do Processo Legislativo no art. 75 da Constituição Estadual de 1989, tendo o deputado estadual competência para legislar acerca da presente matéria, pois a ela não se enquadra nas normas de competência privativa de chefe do poder executivo dispostas no § 2º do art. 75 da CE/89.

No presente caso, o proponente objetiva proibir a venda de refrigerantes nas escolas de educação básica públicas e privadas na base territorial do Estado do Piauí. Constitui também, que os sistemas de ensino deverão estabelecer as normas

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

e procedimentos para o cumprimento desta preposição no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

O presente projeto de lei obedece tudo que toca a constitucionalidade e à juridicidade. Ademais, como bem fundamentado pelo seu autor, a matéria é de suma importância para o nosso Estado, trazendo benefícios, pois são incontestáveis os riscos à saúde que as bebidas açucaradas trazem para as crianças e adolescentes, como obesidade, e as doenças que essa pode acarretar, como diabetes e enfermidades cardiovasculares.

Em se tratando da análise constitucional e jurisdicional da matéria, é importante salientar as diretrizes em relação à alimentação dos estudantes da rede pública e privada de ensino prevista na Lei 11.947/09, que dispõe sobre atendimento da alimentação escolar, vejamos:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

Destaca-se também que a Constituição Federal em seu artigo 227, e reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, prevê que o Estado em conjunto com a família e a sociedade devem promover ações de proteção à criança e o adolescente, sobretudo o dever de atenção aos direitos à vida, à saúde e à alimentação.

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO EVALDO GOMES

Desse modo, esse Projeto de Lei para combater o consumo indiscriminado de bebidas açucaradas e pouco nutritivas, que acarretam o risco da obesidade, e com ela todas as doenças relacionadas, é de extrema importância para nossa sociedade.

Ademais, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.755/2007 que trata acerca do assunto, que já inclusive foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, e aguarda votação no plenário da referida casa.

Dito isso, obedecendo ao que diz a Constituição Federal, ao ECA e as diretrizes da alimentação escolar previstas na Lei 11.947/09, com o intuito de oferecer uma alimentação mais saudável, e consequentemente promover um desenvolvimento mais sadio e harmonioso das crianças e adolescentes do nosso Estado, que este parecer a favorável ao projeto de lei.

Analizando o proposto pelo projeto de lei, comprova-se que ele está em plena harmonia com a técnica legislativa e a legislação constitucional, respeitando os princípios da legalidade e moralidade.

III- VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 de outubro de 2017.

DEP. EVALDO GOMES

Relator

APROVADO A UNANIMIDADE em, 22/10/17
Presidente da Comissão de Justiça

Concedida vista ao processo
do Dep. Aluisio monteiro
Em 31/10/17

Presidente da Comissão de
Justiça